

TC/024667/2024

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades de procedimento da Secretaria Municipal de Educação ao Edital do Pregão Eletrônico 90047/2024-SME, cujo objeto é a aquisição de 3.214.118 quilos de leite em pó, destinados ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar para alunos matriculados nas unidades escolares de gestão mista, direta e terceirizadas, sendo CEIS, EMELs, EMEFs, CIEJA, CMTC, EMEBs e SME Convênios - Demanda Ouvidoria 20242564E2

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Ministério Público do Estado de São Paulo, Fabiana Maia Siqueira Morone, Mariângela Pacheco Rocha Dos Santos Monteiro

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Cuidam os autos de denúncia anônima formulada em razão de possíveis irregularidades no Edital de pregão eletrônico nº 90047/SME/2024, Processo SEI nº 6016.2024/0107187-4, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de 3.214.118 quilos de LEITE EM PÓ para escolas da rede municipal de ensino - Memorando Ouvidoria 076/2024 - Demanda 20242564E2 (peças 01/03).

A Denúncia, peça 03, entende que a Secretaria Municipal de Educação desrespeitou competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ao publicar, em 18/11/2024, a retomada do certame referente ao Edital – Pregão Eletrônico 90047/SME/2024. A infração teria ocorrido devido à existência de processo em andamento nesta Corte, instaurado para acompanhamento do referido edital, no qual a Auditoria já havia apontado irregularidades em relatório preliminar.

O Nobre Conselheiro Relator, peça 06, considerando a emissão de Relatório Conclusivo pela Secretaria de Controle Externo no TC

2218/2024 (peça 33), atestando pela possibilidade de prosseguimento da licitação, indeferiu o pedido liminar formulado pelo denunciante.

A Subsecretaria de Controle Externo, peça 27, em seu relatório preliminar de representação, analisando as alegações iniciais, concluiu pela improcedência da denúncia.

A Secretaria Municipal da Educação – SME, peça 33, demonstrando ciência das conclusões alcançadas pela Equipe de Fiscalização, encaminhou as informações apresentadas pelas áreas técnicas da pasta.

A Equipe de Auditoria, em seu relatório conclusivo de análise de representação, peça 41, discorrendo sobre o mérito das alegações de supostas irregularidades, reafirmou seu entendimento pela improcedência.

A Origem, peça 51, novamente declarou ciência do acrescido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 57, também declarou sua ciência e requereu seja a presente Denúncia julgada totalmente improcedente.

Este é o breve relatório.

Primeiramente, ainda que apresentada de forma anônima, a denúncia pode, excepcionalmente, ser conhecida, em razão do interesse público envolvido na verificação da legalidade do ato administrativo praticado por ente jurisdicionado por esta Egrégia Corte de Contas.

A denúncia aponta que a Secretaria Municipal de Educação violou competências do Tribunal de Contas ao retomar, em 18/11/2024, o Pregão Eletrônico 90047/SME/2024, apesar da existência de processo em curso na Corte, com irregularidades já indicadas em relatório preliminar da Auditoria¹ (TC 002218/2024).

¹ 4.1. Há incoerências / dúvidas quanto à possível duplicidade na aquisição de leite em pó integral para as unidades educacionais das DREs do Campo Limpo e Santo Amaro, dado que estão contempladas nos contratos 73/SME/CODAE/2024 – Campo Limpo (6016.2024/0125834-6) e 72/SME/CODAE/2024 – Santo Amaro (6016.2024/0125201-1), cujo objeto menciona o fornecimento de leite em pó (Subitem 3.3).

4.2. Há incoerências / dúvidas entre (i) o número de matriculados no estudo técnico preliminar (por 'tipo de unidade escolar' e por 'Diretoria Regional de Educação') e os quantitativos que constam nos Dados Abertos (princípio da transparência ativa- Lei Municipal 17.901/2023, artigo 6º, incisos II e VI); (ii) os resultados indicados na coluna "cálculo per capita" da tabela referente à estimativa de leite em pó integral necessário (Quadro 03) e a fórmula indicada nas notas explicativas da mesma tabela; (iii) qual parâmetro foi considerado

De início, a Especializada esclareceu que não houve descumprimento de qualquer ordem ou decisão desta Corte na disposição administrativa de reabertura do Pregão Eletrônico 90047/SME/2024, pois a suspensão do certame não ocorreu por decisão deste E. Tribunal.

Conforme consta do relatório preliminar de representação, peça 27, podemos concluir que:

Quanto às incoerências/dúvidas quanto à possível duplicidade na aquisição de leite em pó integral, a Origem havia respondido que a inclusão das DREs Campo Limpo e Santo Amaro no cálculo do leite em pó ocorreu para evitar desabastecimento, devido à suspensão judicial dos processos de terceirização da merenda, e como os contratos só foram iniciados em novembro e dezembro de 2024, optou-se por manter essas DREs no processo iniciado em agosto. Após a homologação, decidiu-se não alterar o cálculo para evitar atrasos, considerando que o quantitativo seria suficiente para remanejamento durante a execução da ARP.

A Equipe de Fiscalização, por sua vez, diante da judicialização das licitações, da possibilidade de remanejamento de quantidades e da previsão de limites na ata, considerou superado o apontamento do subitem 4.1 do relatório preliminar.

O segundo ponto trata sobre as supostas incoerências/dúvidas entre o número de matriculados no estudo técnico preliminar, por 'tipo de unidade escolar' e por 'Diretoria Regional de Educação'.

A Secretaria Municipal da Educação - SME informou que os dados para cálculo de compra são extraídos do sistema PAPA, integrado ao EOL, com variações naturais por serem dados flutuantes, sendo que a diferença de 259 matrículas foi justificada.

para o cálculo total de fornecimento, dado que no Quadro 03 o cálculo considera 10 abastecimentos e no Quadro 05 há previsão de 12 até 18 abastecimentos, de modo que não foi possível verificar a real necessidade de compra (Subitem 3.3).

4.3. Não há previsão de divisão em lotes destinados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, o que contraria a interpretação da NLL à luz dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica, bem como o precedente desta Corte - TC/015487/2022 - julgado durante a 3.309ª Sessão Ordinária do Plenário desta Corte, em 28.02.2024 (Subitem 3.4).

4.4. No tange a aspectos formais, faz-se necessária a correção dos pontos destacados (Subitem 3.16).

Também admitiu um erro no cálculo por não incluir o fator de frequência semanal, mas alegou que não haverá prejuízo devido à terceirização nas DREs Campo Limpo e Santo Amaro.

A Equipe de Auditoria, apesar de não ter sido apresentado o recálculo, considerou o apontamento superado, dado o formato da ata (registro de preços com margem de variação), possibilidade de novo certame e risco de desabastecimento. Quanto aos abastecimentos, foram considerados 10, mas o número de entregas pode variar até 18 para melhor logística e armazenamento.

O terceiro questionamento constante do TC 002218/2024 é a falta de previsão de divisão em lotes destinados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, porém a SME adequou esse impasse e reservou 4% da quantidade licitada para ME e EPP, considerando o limite de R\$ 4.800.000,00 previsto na Lei 14.133/2021 e o preço unitário do leite em pó, superando, assim, aquela irregularidade.

Por fim, quarto apontamento, no que tange às irregularidades formais, a Especializada constatou que a Origem corrigiu todos os erros formais encontrados pela Auditoria, restando pendente apenas um erro formal encontrado no Estudo Técnico Preliminar, no quadro 05, desconsiderado pela Auditoria assim:

Trata-se de mero erro formal, motivo pelo qual não há prejuízo com sua não correção pela Origem.

Desta forma, a denúncia, ao se reportar ao TC 002218/2024 como base para sua pretensão de suspender o certame ou julgá-lo irregular, não pode lograr êxito, dado que a Municipalidade, atendendo às determinações desta Egrégia Corte de Contas, superou todas as impropriedades anteriormente verificadas, tornando o Edital apto ao prosseguimento.

Por todo o exposto, s.m.j., opino pelo conhecimento excepcional da Denúncia e, no mérito, pela sua total improcedência.

Informo, outrossim, que, de acordo com a publicação do DOC datada de 26/02/2025 (em anexo), a Secretaria Municipal da Educação – SME homologou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 90047/SME/2024.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

ANTONIO CARLOS MINGRONE
Assessor de Gabinete I